

DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO, REDESIGNAÇÕES IDENTITÁRIAS E O ESTATUTO DA DIVERSIDADE SEXUAL

*Tereza Rodrigues Vieira**

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Identidade de Gênero. 3 Jurisprudência Brasileira. 4 Projeto de Lei – Direito à identidade de Gênero e o Estatuto da Diversidade Sexual. 5 Considerações Finais.

1 INTRODUÇÃO

Em 1996, iniciamos a propositura das primeiras Ações judiciais em defesa do direito à mudança do nome e do sexo do transexual no Registro Civil, objetivando adequar a documentação pessoal à sua verdadeira identidade de gênero. Muitos estudos já comprovaram que a inclusão social só é possível com a nova documentação.

Devido à inexistência de lei específica, tivemos dificuldades em romper preconceitos, mas com apoio no Direito Comparado e na Bioética, explicitamos a cientificidade da questão transexual e conseguimos êxito em todas as Ações propostas, exceto em um processo em que o cliente preferiu não Apelar, por entender ser mais difícil, naquela época, convencer os Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Apesar de termos formado jurisprudência, ainda nos deparamos com uma ou outra sentença desfavorável, obrigando-nos a buscar o reconhecimento do direito à identidade sexual e de gênero em instâncias superiores. Alguns promotores e juízes temem que a nova Certidão possa levar o futuro cônjuge desavisado ao *erro* acerca da identidade anterior do pretendente, vez que defendemos que as anotações concernentes à alteração devem constar apenas no Livro do Registro que se encontra no Cartório. Cabe àquele que se submeteu à cirurgia revelar ou não o seu passado, arcando com as consequências da não revelação. A ética, a lealdade e o respeito devem prevalecer em todas as relações e uniões, fortalecendo o amor.

* Pós-Doutora em Direito pela Université de Montreal (Canadá); Doutora em Direito PUC-SP/Universidade de Paris; Professora do Curso de Mestrado em Direito Processual e Cidadania da UNIPAR (Direito, Tecnologia em Estética e Cosmética e Enfermagem); Consultora nomeada pela Ordem dos Advogados do Brasil para elaboração do Estatuto da Diversidade Sexual.

2 IDENTIDADE DE GÊNERO

Identidade de gênero é uma experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento. Trata-se de uma convicção íntima da pessoa em pertencer ao gênero masculino ou feminino. É a percepção que a pessoa tem de si.

Quando o gênero verdadeiro não corresponde ao sexo de nascimento instala-se na pessoa um mal-estar que ocasiona múltiplas dificuldades diárias, sentimento de total inadequação. A discordância entre o papel ou desenvolvimento psíquico e social, com sua identidade de registro, impedem o desenvolvimento de sua personalidade e sua dignidade como pessoa.

Tal indivíduo, desde a infância, mas principalmente na puberdade, assume comportamento pessoal, social e emotivo correspondente ao do gênero oposto. Desenvolve-se em todos os âmbitos da sua vida, seja familiar ou social, como do gênero oposto, exibindo características físicas e vestimentas correspondentes ao que a sociedade atribui ao gênero adverso, relacionando-se com a família, amigos e conhecidos como tal.

Não reconhecer o direito do transexual à adequação do sexo e nome fere os direitos fundamentais à dignidade da pessoa e o livre desenvolvimento da personalidade, intimidade, igualdade, honra, imagem, à proteção à saúde etc. Ademais, as normas devem ser interpretadas de conformidade com a realidade social.

O livre desenvolvimento da personalidade se projeta em sua imagem e se desenvolve dentro de um âmbito privativo, no qual não se deve tolerar invasões. O transexual tem direito à liberdade de espírito. Age e pensa de acordo com o que aceita ser e julga ser. O que parece dissonante aos outros, é harmônico a ele próprio, à sua personalidade.

A Medicina descreve o transtorno de identidade de gênero como o desejo de viver e ser aceito como pessoa do sexo oposto (gênero), acompanhado por sentimento de inadequação social e psicológica ao seu próprio sexo anatômico.

Assim, o transtorno de identidade de gênero está caracterizado na Classificação Internacional de Doenças, CID 10, F 64.0, embora haja um forte movimento mundial para retirar a transexualidade do rol de doenças, como ocorreu com a homossexualidade na CID anterior. Esta não mais integra a lista de patologias.

3 JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Em nome do princípio da dignidade da pessoa humana, os tribunais nacionais vêm reconhecendo unanimemente nossa tese de que não deve haver nenhuma menção ao nome e estado anterior do transexual na Certidão de Nascimento, devendo esta se restringir ao Livro de Registro.

Não é justo impor ao transexual constrangimentos decorrentes da exibição de seu prenome e documentos pessoais que não se harmonizam com sua designação física e psicológica.

O Superior Tribunal de Justiça tem seguido o nosso entendimento. A Ministra Fátima Nancy Andrighi, *in verbis*:

“DIREITO CIVIL. Recurso especial. Transexual submetido à cirurgia de redesignação sexual. Alteração do prenome e designativo de sexo. Princípio da dignidade da pessoa humana. Sob a perspectiva dos princípios da Bioética – de beneficência, autonomia e justiça –, a dignidade da pessoa humana deve ser resguardada, em um âmbito de tolerância, para que a mitigação do sofrimento humano possa ser o sustentáculo de decisões judiciais, no sentido de salvaguardar o bem supremo e foco principal do Direito: o ser humano em sua integridade física, psicológica, socioambiental e ético-espiritual. A afirmação da identidade sexual, compreendida pela identidade humana, encerra a realização da dignidade, no que tange à possibilidade de expressar todos os atributos e características do gênero imanente a cada pessoa. Para o transexual, ter uma vida digna importa em ver reconhecida a sua identidade sexual, sob a ótica psicossocial, a refletir a verdade real por ele vivenciada e que se reflete na sociedade. A falta de fôlego do Direito em acompanhar o fato social exige, pois, a invocação dos princípios que funcionam como fontes de oxigenação do ordenamento jurídico, marcadamente a dignidade da pessoa humana – cláusula geral que permite a tutela integral e unitária da pessoa, na solução das questões de interesse existencial humano. Em última análise, afirmar a dignidade humana significa para cada um manifestar sua verdadeira identidade, o que inclui o reconhecimento da real identidade sexual, em respeito à pessoa humana como valor absoluto. Somos todos filhos agraciados da liberdade do ser, tendo em perspectiva a transformação estrutural por que passa a família, que hoje apresenta molde eudemonista, cujo alvo é a promoção de cada um de seus componentes, em especial da prole, com o insigne propósito instrumental de torná-los aptos de realizar os atributos de sua personalidade e afirmar a sua dignidade como pessoa humana.”

Continua, mais adiante:

“Vetar a alteração do prenome do transexual redesignado corresponderia a mantê-lo em uma insustentável posição de angústia, incerteza e conflitos, que negavelmente atinge a dignidade da pessoa humana assegurada pela Constituição Federal. No caso, a possibilidade de uma vida digna para o recorrente depende da alteração solicitada. (...) Deve, pois, ser facilitada a alteração do estado sexual, de quem já enfrentou tantas dificuldades ao longo da vida, vencendo-se a barreira do preconceito e da intolerância. O Direito não pode fechar os olhos para a realidade social estabelecida, notadamente no que concerne à identidade sexual, cuja realização afeta o mais íntimo aspecto da vida privada da pessoa. E a alteração do designativo de sexo, no registro civil, bem como do prenome do operado, é tão importante quanto a adequação cirúrgica, porquanto é desta um desdobramento,

uma decorrência lógica que o Direito deve assegurar. Assegurar ao transexual o exercício pleno de sua verdadeira identidade sexual consolidada, sobretudo, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cuja tutela consiste em promover o desenvolvimento do ser humano sob todos os aspectos, garantindo que ele não seja desrespeitado tampouco violentado em sua integridade psicofísica. Poderá, dessa forma, o redesignado exercer, em amplitude, seus direitos civis, sem restrições de cunho discriminatório ou de intolerância, alcançando sua autonomia privada em patamar de igualdade para com os demais integrantes da vida civil. A liberdade se refletirá na seara doméstica, profissional e social do recorrente, que terá, após longos anos de sofrimentos, constrangimentos, frustrações e dissabores, enfim, uma vida plena e digna.”

Ressalta ainda Andrighi argumentação por nós defendida no campo da bioética, nossa área de atuação profissional,

“negar a pretensão do transexual de ter alterado o designativo de sexo e nome, subjaz o perigo de estímulo a uma nova prática de eugenia social, objeto de combate da Bioética, que deve ser igualmente combatida pelo Direito, não se olvidando os horrores provocados pelo holocausto no século passado. Recurso especial provido.” (cf. REsp 1.008.398/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 15.10.09, DJe 18.11.09).

No mesmo sentido, entendeu o Ministro Otávio de Noronha:

“REGISTRO PÚBLICO. MUDANÇA DE SEXO. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. (...) 4. A interpretação conjugada dos arts. 55 e 58 da Lei nº 6.015/73 confere amparo legal para que transexual operado obtenha autorização judicial para a alteração de seu prenome, substituindo-o por apelido público e notório pelo qual é conhecido no meio em que vive. 5. Não entender juridicamente possível o pedido formulado na exordial significa postergar o exercício do direito à identidade pessoal e subtrair do indivíduo a prerrogativa de adequar o registro do sexo à sua nova condição física, impedindo, assim, a sua integração na sociedade. 6. No livro cartorário, deve ficar averbado, à margem do registro de prenome e de sexo, que as modificações procedidas decorreram de decisão judicial.” (REsp 737.993/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 10.11.09, DJe 18.12.09)

Os magistrados de primeira instância seguem referidas decisões. Vejamos:

“Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, consignando-se que no livro cartorário, à margem do registro das retificações de prenome e de sexo do requerente, deve-se averbar que as aludidas alterações decorreram de sentença judicial em ação de retificação de registro civil. Entretanto, *referida averbação deve constar apenas do livro de registros*, não podendo constar nas certidões do registro público competente, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de

Justiça (Recurso Especial nº 737.993), sob pena de se ensejar a manutenção de situações constrangedoras e discriminatórias.” (Juíza de Direito Daniela Maria Cilentto Morsello da 1ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional XI Pinheiros, São Paulo, em 22.12.2010, seguindo entendimento da promotora e, corroborando entendimento atual do STJ)

Também:

“Isto posto, *julgo procedente* a presente ação, para determinar a *retificação* do registro civil do requerente, alterando seu prenome, de L. para P., e ainda, alterando o seu sexo, de MASCULINO para FEMININO, permanecendo o restante INALTERADO. Expeça-se mandado de averbação, *sem registro da decisão judicial na Certidão de Nascimento da requerente, mas apenas no livro de registros.*” (008.08.104225-7, 09.12.2009. Foro Regional do Tatuapé, 2ª Vara da Família e Sucessões, São Paulo. Da Obra *Nome e Sexo*, Tereza Rodrigues Vieira)

Ainda:

“Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, consignando-se que, no livro próprio, à margem dos registros de retificação de prenome e do sexo da requerente, deve-se averbar que as aludidas alterações decorreram de sentença judicial em ação de retificação de registro civil. No entanto, *referida alteração deve constar apenas do livro de registros*, não podendo constar nas certidões de registro público competente, consoante entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 737.993), sob pena de ensejar a manutenção de situações discriminatórias.” (Juiz de Direito Alexandre Dartanhan de Mello Guerra, 6ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, aos 31.08.2011. Da Obra *Nome e Sexo*, Tereza Rodrigues Vieira)

Cumpré aqui citar importante decisão da 10ª Turma do TJSP que autorizou a adequação de nome e de sexo a pessoa que possuía anterior envolvimento criminal. Segundo o erudito relator, Maurício Vidigal, poderiam ser expedidos ofício aos órgãos de registro das cidades ou estados onde residiu o requerente para atualização dos registros criminais. Eis a ementa:

“REGISTRO CIVIL. Nome. Mudança de prenome e de sexo. Transexual que se submeteu a ablação do órgão externo masculino. Retificação do registro deferida. Apelação do Ministério Público. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência, em face da existência de anterior envolvimento criminal. Impossibilidade de aceitação de que alguém pudesse se submeter a cirurgia castradora apenas para poder mudar de nome e escapar ao registro de antecedentes criminais. Possibilidade de expedição de ofício aos órgãos de registro das cidades ou estados onde residiu o requerente para atualização dos registros criminais. Proibição de mudança do prenome que não é absoluta. Neurodiscordância de gênero que pode induzir situações de constrangimento no dia a dia e que podem ser resolvidas com a retificação do

registro civil. Recurso desprovido.” (TJSP. Ap. Cível nº 427.435-4/3. São José do Rio Preto. 10ª Câmara de Direito Privado. Relator Maurício Vidigal. J. 11.11.08, V.u. In: Jurid Premium, Ementário Cível, v. XVI. Apud VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo*. São Paulo: Atlas, 2012.).

Vencido o relator, em 06.03.09, decidiu a 7ª Turma Cível do TJMG, dando provimento ao recurso, reconhecendo ao transexual a redesignação do estado sexual e do prenome no assento de seu nascimento. Vejamos a ementa:

“RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO. TRANSEXUAL. CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO JÁ REALIZADA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. MUDANÇA DE NOME. NECESSIDADE PARA EVITAR SITUAÇÕES VEXATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE GENÉRICO DE UMA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA À INTEGRAÇÃO DO TRANSEXUAL. A força normativa da constituição deve ser vista como veículo para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, que inclui o direito à mínima interferência estatal nas questões íntimas e que estão estritamente vinculadas e conectadas aos direitos da personalidade. Na presente ação de retificação não se pode desprezar o fato de que o autor, transexual, já realizou cirurgia de transgenitalização para mudança de sexo e que a retificação de seu nome evitar-lhe-á constrangimentos e situações vexatórias. Não se deve negar ao portador de disforia do gênero, em evidente afronta ao texto da lei fundamental, o seu direito à adequação do sexo morfológico e psicológico e a consequente redesignação do estado sexual e do prenome no assento de seu nascimento. V.V.”

(Ap. Civ. nº 1.0024.05.778220-3/001, TJMG, vencido o relator Edivaldo George dos Santos. Apud VIEIRA, Tereza Rodrigues. *Nome e sexo*. São Paulo: Atlas, 2012.)

Assim, embora inexista lei específica tutelando o direito do transexual em adequar seu Registro Civil, no tocante à mudança do nome e do sexo, a questão tem sido solucionada pelas vias constitucionais, princípios gerais de direito previstos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), Lei dos Registros Públicos e na conveniência e oportunidade previstas no Código de Processo Civil.

O princípio constitucional disposto no art. 1º, III, de forma sintética, prevê que o Brasil é um Estado Democrático de Direito e tem como fundamento: “a dignidade da pessoa humana”, portanto, é digno ao transexual, como qualquer pessoa, ter um nome conforme o seu gênero, que expresse a sua realidade e aparência, cessando assim os constrangimentos constantes.

4 PROJETO DE LEI – DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO E O ESTATUTO DA DIVERSIDADE SEXUAL

Considera-se diversidade sexual as várias maneiras de se expressar a sexualidade humana. No Brasil, as minorias sexuais sempre foram marginalizadas pela sociedade

e pelos Poderes Públicos, sendo-lhes negado acesso aos direitos essenciais previstos para os heterossexuais.

No último quinquênio, a comunidade LGBT (lésbicas, *gays*, bissexuais, travestis e transexuais), esquecida pelo Legislativo, tem merecido, paulatinamente, atenção do Judiciário no tocante ao reconhecimento de alguns direitos. Contudo, não são suficientes para coibir a violência gerada pela homofobia, flagrante violação do princípio da igualdade.

Através da Portaria nº 016/2011, a Ordem dos Advogados do Brasil-Federal, criou Comissão Especial da Diversidade Sexual para elaboração do Estatuto da Diversidade Sexual com o objetivo de tratar dos direitos da população LGBT. Tal comissão é presidida por Maria Berenice Dias e integrada por Adriana Galvão M. Abílio (SP), Jorge Marcos Freitas (DF), Marcos Vinicius Torres Pereira (RJ), Paulo Mariante (SP), Daniel Sarmento (RJ), Luís Roberto Barroso (RJ), Rodrigo da Cunha Pereira (MG) e por mim, Tereza Rodrigues Vieira (SP). Diversos profissionais, militantes, além da comissão, também opinaram e enviaram sugestões à Presidente da Comissão, tendo sido muitas delas incorporadas ao texto.

Após diversas reuniões, presenciais e virtuais, chegou-se a um texto do anteprojeto que instituiu o Estatuto da Diversidade Sexual e altera diversas Leis. Referido anteprojeto, com 111 artigos, foi entregue no dia 23 de agosto de 2011 pela Comissão ao Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Ophir Cavalcante, ao Presidente da Câmara Federal, Marco Maia e ao Presidente do Senado, José Sarney. A Comissão também entregou Proposta de Emenda Constitucional.

O Pleno do Conselho Federal da OAB aprovou projeto de Proposta de Emenda à Constituição (PEC), que prevê alteração do art. 3º, inciso IV, da CF, que defende como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: “IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, etnia, raça, sexo, gênero, *orientação sexual ou identidade de gênero*, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

O envio da proposta teve ainda o objetivo de manifestar ao Parlamento que a OAB exerce pressão legítima por uma demanda da sociedade, ao requerer aprovação de lei de proteção aos direitos de homossexuais, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais.

Reconhece referido estatuto igual dignidade jurídica a heterossexuais, homossexuais, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros, intersexuais, individualmente, em comunhão e nas relações sociais, respeitadas as diferentes formas de conduzirem suas vidas, de conformidade com sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Nossa maior contribuição para este Estatuto da Diversidade Sexual concerne, principalmente, aos aspectos que envolvem os transexuais. Travestis, transexuais, transgêneros e intersexuais têm direito à livre expressão de sua identidade de gênero.

Deve ser assegurado aos transexuais e intersexuais o acesso, particular ou pelo SUS, aos procedimentos médicos, cirúrgicos e psicológicos destinados à adequação do sexo morfológico à identidade de gênero.

Os transexuais poderão realizar as cirurgias de adequação sexual somente a partir dos 18 anos de idade. É reconhecido aos transexuais e intersexuais o direito à retificação do nome e da identidade sexual, para adequá-los à sua identidade psíquica e social, independentemente de realização da cirurgia de transgenitalização. A sentença de adequação do nome e sexo dos transexuais será averbada no Livro de Registro Civil de Pessoas Naturais, sendo também assegurada a retificação em todos os outros registros e documentos, sem qualquer referência à causa que ensejou a mudança. Nas certidões não podem constar quaisquer referências à mudança levada a efeito, a não ser a requerimento da parte ou por determinação judicial.

O direito ao uso do nome social é garantido aos transexuais, travestis e intersexuais que possuam identidade de gênero distinta do sexo morfológico, pelo qual são reconhecidos e identificados em sua comunidade: I – em todos os órgãos públicos da administração direta e indireta, na esfera federal, estadual, distrital e municipal; II – em fichas cadastrais, formulários, prontuários, entre outros documentos do serviço público em geral; III – nos registros acadêmicos das escolas de ensino fundamental, médio e superior.

Cumpra aqui lembrar que o art. 72 assegura aos transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais, o registro do nome social na Carteira de Trabalho e nos assentamentos funcionais, devendo assim serem identificados no ambiente de trabalho.

Quanto ao uso de banheiros, em todos os espaços públicos e abertos ao público, é assegurado o uso das dependências e instalações correspondentes à identidade de gênero.

Considera-se direitos sociais aqueles que visam garantir aos cidadãos as condições materiais imprescindíveis para o pleno gozo dos seus direitos, ou seja, saúde, educação, previdência social, trabalho e moradia. Assim, o Estatuto proíbe qualquer discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero em hospitais, ambulatórios, postos de saúde e consultórios médicos. Sou contrária ao disposto no art. 48 do presente Estatuto no que concerne a inclusão obrigatória do quesito “orientação sexual” nos formulários e prontuários de informação nos sistemas hospitalares públicos e privados. Isto é uma questão íntima e pessoal, que não precisa ser exarada em formulário algum. Se a pessoa quiser, menciona esta particularidade ao médico,

mas isto cabe exclusivamente a ela decidir. Ademais, *orientação sexual* não é doença e o organismo do homossexual não é diferente do heterossexual ou do bissexual.

Os leitos de internação hospitalar devem respeitar e preservar a identidade de gênero dos pacientes.

Veda o Estatuto o oferecimento de tratamento de reversão da orientação sexual ou identidade de gênero, bem como promessas de cura.

No que concerne aos direitos previdenciários, são estes garantidos a todas as pessoas, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero. No tocante ao direito à educação, prevê o estatuto que os estabelecimentos de ensino devem coibir, no ambiente escolar, situações que visem intimidar, ameaçar, constranger, ofender, castigar, submeter, ridicularizar, difamar, injuriar, caluniar ou expor aluno a constrangimento físico ou moral, em decorrência de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Cabe ao poder público promover a capacitação dos professores para uma educação inclusiva, bem como ações com o objetivo de elevar a escolaridade de homossexuais, bissexuais, transexuais, travestis e intersexuais, de modo a evitar a evasão escolar.

Nas escolas de ensino fundamental e médio e nos cursos superiores é assegurado aos transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais, no ato da matrícula, o uso do nome social o qual deverá constar em todos os registros acadêmicos.

No que diz respeito ao direito ao trabalho, o Estatuto veda inibir o ingresso, proibir a admissão ou a promoção no serviço privado ou público, em função da orientação sexual ou identidade de gênero do profissional. Configura discriminação demitir, de forma direta ou indireta empregado, em razão da orientação sexual ou identidade de gênero.

A administração pública e a iniciativa privada devem promover campanhas com o objetivo de elevar a qualificação profissional de travestis e transexuais, transgêneros e intersexuais.

No tocante ao direito à moradia, é proibida qualquer restrição à aquisição ou à locação de imóvel em decorrência da orientação sexual ou identidade de gênero do adquirente ou locatário.

Estabelece o Estatuto que as demandas que tenham por objeto os direitos decorrentes da orientação sexual ou identidade de gênero devem tramitar em segredo de justiça.

As ações não criminais são da competência das Varas de Família e os recursos devem ser apreciados por Câmaras Especializadas em Direito de Família dos Tribunais de Justiça, onde houver.

É assegurada visita íntima nos presídios, independente da orientação sexual ou identidade de gênero do preso. O encarceramento no sistema prisional deve atender à identidade sexual do preso, ao qual deve ser assegurada cela separada se houver risco à sua integridade física ou psíquica.

O Estatuto da Diversidade Sexual prevê o *crime de homofobia*. Incorre nas sanções do art. 100, aquele que praticar condutas discriminatórias ou preconceituosas previstas no Estatuto em razão da orientação sexual ou identidade de gênero. A pena será a de reclusão de dois a cinco anos. Incidirá na mesma pena toda a manifestação que incite o ódio ou pregue a inferioridade de alguém em razão de sua orientação sexual ou de identidade de gênero.

Passará a ser crime deixar de contratar alguém ou dificultar a sua contratação, quando atendidas as qualificações exigidas para o cargo ou função, motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero. A pena será a reclusão de um a três anos. Tal pena é aumentada de um terço se a discriminação se dá no acesso aos cargos, funções e contratos da administração pública.

Aquele que, durante o contrato de trabalho ou relação funcional, discrimina alguém motivado por preconceito de sexo, orientação sexual ou identidade de gênero, incorrerá nas mesmas penas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É dever do Estado e da sociedade garantir a todos o pleno exercício da cidadania, a igualdade de oportunidades e direitos objetivando a inclusão social dos transexuais e intersexuais.

A nosso ver, dia chegará em que o próprio transexual procurará o Cartório munido de um laudo de um médico credenciado e demandará a adequação dos seus documentos, sem necessidade de um processo judicial. Haveria recurso ao tribunal somente na hipótese de manifestação de um terceiro.

Ao se admitir a adequação dos documentos, o Estado reconhece ao transexual o direito a contrair matrimônio. Em geral, as tendências transexuais são anteriores ao matrimônio. Apesar disso, entendemos que o celibato não deve ser imposto como condição para a realização da cirurgia, muito menos para a adequação dos documentos. A sentença que ordena a adequação de sexo possui efeitos *ex nunc*, no entanto,

não está o transexual isento da obrigação de prestar alimentos ao ex-cônjuge e aos filhos, caso os tenha.

A transexualidade por si só não retira do indivíduo a idoneidade e a aptidão para guarda ou adoção de uma criança, por entendermos que este possui a capacidade de dar à criança a família que lhe falta.

Destarte, esperamos que o Estatuto da Diversidade Sexual vislumbre a efetivação no Brasil da promoção da cidadania e do combate ao preconceito, à vulnerabilidade e à discriminação por orientação sexual e por identidade de gênero. Enfim, que as pessoas possam viver e ser reconhecidas como realmente são, sem medo de mostrar a cara. Chega de se esconder! Afinal, como diz o cantor e compositor Guilherme Arantes: “Apesar da dor que ficou, mais feliz é quem não se guardou”.